



Processo nº : 13055.000193/00-05

Recurso nº : 135.419

Acórdão nº : 203-11.925

Precorrente : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÕES POR ENCOMENDA. CÔMPUTO DO VALOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

No cálculo do crédito presumido de IPI devem ser considerados os valores referentes às industrializações promovidas por encomenda.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS FRENTE A COOPERATIVAS.

As aquisições de insumos feitas perante cooperativas devem ser computadas no cálculo do crédito presumido de IPI.

IPI NAS SAÍDAS DE PRODUTOS. RECEITA OPERACIONAL.

O IPI destacado em nota fiscal de saída não representa parcela da receita operacional da empresa, devendo desta ser excluído, caso nela tenha sido integrado para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

SELIC. RESSARCIMENTO.

A Selic deve ser computada ao valor do ressarcimento postulado por conta do crédito presumido de IPI.

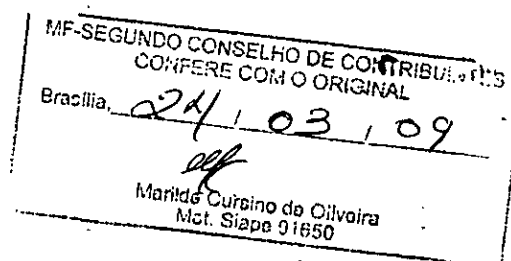
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: **I) por maioria de votos, em dar provimento em relação à industrialização por encomenda.** Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; **II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto às aquisições das cooperativas.** Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões (período de apuração posterior à revogação da isenção concedida às mesmas); **e III) por maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento.** Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

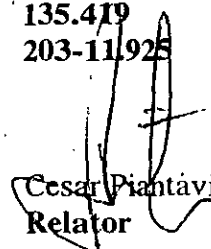
Fl.

227

Processo nº : 13055.000193/00-05

Recurso nº : 135.419

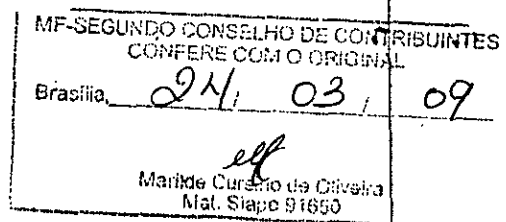
Acórdão nº : 203-11.925


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

24 / 03 / 09

Mário Cury do Oliveira
Mat. São 91650

2º CC-MF

Fl.

228

Processo nº : 13055.000193/00-05

Recurso nº : 135.419

Acórdão nº : 203-11.925

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento, baseado no crédito presumido de IPI (fls. 01 e 48), apresentado em 16/11/2000, solicitou o pagamento da importância de R\$ 73.279,77. O pedido vinculou-se ao período de 07/00 a 09/00.

À postulação foram associadas pretensões compensatórias (fls. 38/40, 43/44 e 63).

Parecer (fls. 48/52) opinou pelo deferimento parcial da postulação, pois vislumbrou que custos de industrializações feitas por outras empresas (industrialização por encomenda) não poderiam integrar a base de cálculo do incentivo, bem como que a contribuinte não procedeu à exclusão do valor de IPI das receitas operacionais, além de não ter considerado as repercussões das devoluções na receita de exportação e na receita operacional bruta. Outrossim, as aquisições de cooperativas foram glosadas do cálculo do benefício, e o montante de R\$ 1.340.563,55 nele indevidamente envolvido.

Despacho decisório, na linha do parecer expedido sobre a matéria, deferiu o ressarcimento no montante de R\$ 60.652/28.

Impugnação (Manifestação de Inconformidade), juntada às fls. 85/98, sustentou que o custo de industrializações por encomenda seriam computáveis na base de cálculo do incentivo por força do que estabelecido no artigo 2º da Lei 9.636/96. Questionou, por outro lado, a **ausência de motivação** da exclusão do montante de R\$ 1.864,93 do montante do benefício, que decorreria de IPI relacionado às receitas operacionais e devoluções de compras. Na linha do que sustentou acerca da industrialização por encomenda, insurgiu-se à glôsa das aquisições feitas frente a cooperativas. Finalmente, postulou a atualização do crédito ressarcível pela Selic.

Em vista de afirmação feita na "impugnação", de que industrializações por encomenda teriam sido procedidas com insumos adquiridos pelas empresas que delas se ocuparam, foi comandada diligência (fls. 108/109).

Não se obteve resposta conclusiva sobre o ponto (fls. 115), pois a Recorrente informou que indisporia de elementos para demonstrar que suas parceiras experimentavam cobranças de IPI.

Seguiu-se manifestação da Recorrente (fls. 118/121) acompanhada de documentos (fls. 123 e 125/151).

Decisão (fls. 153/161) da instância de origem manteve intacto o provimento do órgão arrecadador. Esclareceu, contrariamente ao que feito pelo órgão arrecadador, que a glôsa do montante de R\$ 1.864,93 deveu-se ao fato da Recorrente ter incluído o valor do IPI como receita operacional, ou seja, no preço total dos produtos vendidos, ao invés de excluí-la, pois representaria importância devida pelos adquirentes dos itens vendidos (o vendedor dos produtos trata-se de mero depositário -- fls. 158).

Q



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

229

Processo nº : 13055.000193/00-05
Recurso nº : 135.419
Acórdão nº : 203-11.925

Recurso voluntário (fls. 163/189) reprisou integralmente os argumentos expendidos em "impugnação" ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

A

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24.03.09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapo 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

24 / 03 / 09

Marcelo Luciano da Costa
Mat. Siga 5115 J

2º CC-MF

Fl.

2312

Processo nº : 13055.000193/00-05

Recurso nº : 135.419

Acórdão nº : 203-11.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

CESAR PIANTAVIGNA

Primeiramente, cabe delimitar a lide. A glosa relativa à falta de exclusão do valor correspondente aos insumos aplicados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos, em setembro de 2001, último período apurado com base na Lei nº 9.363, de 1996, o requerente declarou sua expressa concordância, motivo pelo qual não contestou a referida glosa, que se tornou definitiva.

Assim delimitada a pretensão recursal, merece agasalho em toda a sua extensão.

As matérias referentes ao reflexo das industrializações por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI, bem como o cômputo da Selic ao valor ressarcível em razão de tal incentivo são de longo conhecimento desse sodalício, encontrando-se pacificada pela jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/Pasep e Cofins) que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser a ele incorporado o custo do beneficiamento e, também, o da mão-de-obra do executor da encomenda. O montante a ser ressarcido deve ser feito em valores originários, porquanto não existe lei que autorize aplicar-lhe atualização monetária.*

***NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC.** O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08. Recurso provido. (Processo 11065.005350/2002-02. Recurso 131.986. Acórdão 204-01.019. Julgado em 20/02/2006. Rel. designado Cons. Flávio Munhoz)*

Como visto, tanto os custos da industrialização por encomenda, quanto a contagem da Selic ao crédito presumido de IPI encontram amparo no seio desse sodalício.

As aquisições de cooperativas igualmente devem ser consideradas no cálculo do crédito presumido de IPI, segundo infere-se da orientação da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

***IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS** – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000193/00-05
Recurso nº : 135.419
Acórdão nº : 203-11.925

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91850

2º CC-MF
Fl.
231-8

receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citula refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. -TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. (2ª Turma. Recurso 201-110145. Processo 10945.008245/97-93. Acórdão CSRF/02-01.319. Rel. designado Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Julgado em 12/05/2003)

Outro não é o entendimento na esfera judicial. O STJ tem editado acórdãos acolhendo pretensões que tais, a nível de Seção de Direito Público (1ª Seção, RESP 591.298/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 27/10/2004).

Sobra enfrentar a questão da consideração do IPI na receita operacional.

Tenho de admitir que, **realmente**, o parecer que analisou o pleito da Recorrente quando de sua passagem pelo órgão arrecadador **não assinalou** os motivos da glosa do montante de R\$ 1.864,93 (fls. 48/52).

A explicação só foi veiculada por meio da decisão da instância de piso (fls. 158).

Apesar do esclarecimento a Recorrente insistiu que não houve manifestação a respeito, motivo pelo qual se via impedido de manejar argumentos contrários à posição adotada (fl. 179), tal qual aduziu (fl. 93) na impugnação apresentada aos autos.

Tenho de admitir a procedência do entendimento do Fisco.

Com efeito, o IPI jamais poderia representar receita, tampouco operacional, não obstante seja destacado em nota fiscal e "recebido" pelo fabricante/vendedor do produto. O IPI sequer pode ser reputado preço, na medida em que não integra esta figura jurídica (preço = valor que se paga pelo produto em razão de avença).

Como conceber o IPI, portanto, dentro da expressão numérica da receita operacional da Recorrente?

Entrevejo nisto a problemática criada pelas concepções do contribuinte de fato e do contribuinte de direito, que mereceu demorada atenção na histórica jurisprudência do STF (RE 69.483, Rel. Min. BILAC PINTO, Julgado em 30/09/70, DJU 25/11/70; RE 68.215, Rel. p/

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

232

Processo nº : 13055.000193/00-05

Recurso nº : 135.419

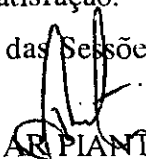
Acórdão nº : 203-11.925

acórdão Min. THOMPSON FLORES, Julgado em 09/09/70, DJU 14/04/71), e que assume nuanças dentro do próprio direito positivo, segundo infere-se do artigo 166 do CTN.

De qualquer modo, o IPI destacado em nota fiscal não é receita.

Face a tais colocações, dou provimento ao recurso voluntário, para admitir que sejam considerados os valores das aquisições de produtos frente a cooperativas, bem como os custos de industrializações por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI objeto destes autos, computando-se a Selic ao montante apurado desde a data da protocolização do pleito até o dia de sua efetiva satisfação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


CESAR PLANTAVIGNA

